

# **A PROVA E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO: OS DESAFIOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RURAL DAS MULHERES NO BRASIL**

Brenda Jaqueline da Silva<sup>1</sup>  
Olivia Alaide Soares Luz Caparroz<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo trata da análise do Direito Previdenciário associado à concessão de aposentadoria às trabalhadoras rurais no Brasil, com ênfase aos desafios pertinentes à comprovação da condição de segurada especial. Para tanto, por meio do método de análise bibliográfica, contextualiza a relação entre a legislação previdenciária atual e os principais desafios enfrentados por trabalhadoras rurais para comprovar a condição de beneficiária.

**Palavras-chave:** previdência social; segurado especial; trabalhadora rural.

**ABSTRACT:** This article deals with the analysis of Social Security Law associated with the granting of retirement to rural workers in Brazil, with emphasis on the challenges relevant to proving the status of special insured person. To this end, through the method of bibliographic analysis, it contextualizes the relationship between social security and current social security legislation, as well as the means of proof admitted in the process of proving the exercise of rural activity. Furthermore, based on the bibliography analyzed, the main challenges faced by rural workers to prove their status as beneficiaries were highlighted.

**Keywords:** social security; special insured; rural worker.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Cidade Verde - UniCV

<sup>2</sup> Mestre e Docente do curso de Direito do Centro Universitário Cidade Verde - UniCV

## **1 INTRODUÇÃO**

Este artigo tem por objetivo identificar os principais desafios relacionados à conquista de aposentadoria rural das mulheres no Brasil; com ênfase à estruturação de provas durante o processo de comprovação. Para tanto, foram analisadas bibliografias que versam sobre o tema.

A partir da análise bibliográfica, foi possível inferir a existência de morosidade no processo de aposentadoria rural das mulheres; bem como a dificuldade encontrada na comprovação da atividade rural, tendo em vista a necessidade de diferenciação entre trabalho rural e doméstico; sendo o segundo, muitas vezes associado à figura feminina. Nesse sentido, a materialidade de provas, se faz de suma importância na juntada de documentos para ingressar com a ação previdenciária ante a negativa administrativa inicial.

A relevância do tema está centrada no papel exercido por mulheres em inúmeros estabelecimentos agropecuários no país. Conforme o Censo Agropecuário (IBGE, 2019) foram registrados 1.029.640 estabelecimentos agropecuários comandados por casais, o que representa cerca de 20% do total de estabelecimentos. Considerando o sexo do cônjuge nessa situação, o total foi 817.019 do sexo feminino e 212.621 do sexo masculino. Assim, na direção dos estabelecimentos existem as 946.075 produtoras registradas, mais as 817.019 que participam da direção do estabelecimento de forma compartilhada com o cônjuge (Censo agropecuário, 2019).

Destarte, a fim de atingir o objetivo inicial, esta pesquisa divide-se em dois tópicos basilares: Análise Histórica, para compreender o desenvolvimento da legislação previdenciária rural com ênfase às mudanças relacionadas à concessão do benefício; e A Prova no Processo Previdenciário onde são analisados os desafios relacionados à comprovação do trabalho rural; aliados à importância das provas admitidas no processo previdenciário.

## **2 O DESENVOLVIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

Ao longo dos anos a legislação previdenciária brasileira sofreu inúmeras alterações, a fim de incorporar as transformações sociais. De acordo com Beltrão, Oliveira e Pinheiro (2000), a legislação previdenciária já existia no século XIX, por meio da lei Eloy Chaves, 1923, destinada a uma parcela de empregados urbanos e sendo estendida progressivamente a demais grupos, como empregados domésticos e rurais.

No entanto somente em 1945, com a promulgação da Lei Orgânica dos Serviços Sociais (Decreto-Lei 7.526, de 7 de maio de 1945) e a criação do Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB), o trabalhador rural foi devidamente incluído como beneficiário da previdência social. Ainda segundo Beltrão, Oliveira e Pinheiro (2000), apesar de fundamental a referida lei não obter êxito, ante o crédito orçamentário do país; desse modo as décadas seguintes foram marcadas pela tentativa de proteção social ao trabalhador rural. (Lei 2.613/1955; Lei Delegada 11, de 11 de outubro de 1962; Lei 4.214, de 2 de março; e reformulação do Estatuto do Trabalhador Rural - Decreto-Lei 276, de 28 de fevereiro de 1967)

Em contrapartida Kreter (2005) destaca que a conquista dos trabalhadores rurais foi acompanhada de dificuldades: “A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por exemplo, sequer mencionava-os e, mesmo após a criação do Funrural, os benefícios previdenciários eram concedidos mediante uma série de restrições”. (p. 1)

Ainda segundo a autora, a conquista inicial dos trabalhadores ocorreu com a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural, em 4 de março de 1963, quando o trabalho rural foi reconhecido na legislação previdenciária e o recém-criado Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (Funrural) foi abrangido pelo sistema previdenciário. Nesse período, os benefícios concedidos consistiam em pensão por morte, auxílio maternidade, auxílio-doença, auxílio funeral, assistência médica e a aposentadoria por velhice e invalidez.

Posteriormente, em 1971, a Lei Complementar nº 11/1971, ampliou os benefícios já previstos; no entanto segundo os autores, ante a expectativa de vida limitada do período, a aposentadoria correspondia apenas à uma compensação ao trabalhador rural que excepcionalmente fosse longo. Além disso, “a prestação de serviço limitava-se a apenas um membro da família, geralmente o chefe, excluindo dependentes e mulheres rurais”. (Maranhão; Filho, 2018, p. 11)

Um ano depois, em 1972, o sistema previdenciário passou a integrar o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), e o plano básico foi substituído pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pró Rural), o qual foi regulamentado em 1972. (Kreter, 2005, p. 3)

Já em 1977, com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), houve a consolidação da amplitude da cobertura previdenciária, tendo em vista a extensão dos benefícios e órgãos criados encarregados das ações referentes à assistência social. (Maranhão, 2018, p. 8)

Apesar da importância dos fatos destacados, a bibliografia analisada é quase unânime

em promover a relevância da Constituição de 1988 em promover a previdência social no Brasil. Por meio do artigo 194 da Constituição Federal, a proteção social dos trabalhadores rurais foi equiparada à urbana; com a aplicação dos princípios da seguridade social e igualdade. (Maranhão, 2018, p. 8)

Nos termos da lei, a idade mínima para aposentadoria é de 60 e 55 anos de idade, respectivamente para homens e mulheres do meio rural, cônjuges ou não.

As alterações da Constituição Federal tornaram a participação dos trabalhadores rurais no regime previdenciário algo possível por meio de dois tipos de contribuição: a compulsória e a facultativa. (Kreter, 2005, p. 4-5)

Contribuição compulsória: na qual os trabalhadores rurais trabalham com carteira assinada, contribuem para a previdência social durante o período laboral ativo e gozam da aposentadoria na inatividade, recebendo até 100% do salário benefício; E a contribuição facultativa: no qual o trabalhador rural se aposenta como os demais contribuintes, por meio dos critérios estabelecidos de tempo de contribuição e de idade mínima.

Atualmente a previdência social pode ser definida uma política pública, integrada à seguridade social, conforme previsto no art. 9º e seguintes da lei a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os regimes da previdência social. (Brasil, 1991)

No que compreende a definição de segurado, os trabalhadores rurais podem ser classificados como segurados especiais. Conforme Art. 11 inciso VII: define-se como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (*apud.*)

Nesse contexto, a Lei 13.843 de 17 de junho de 2019 (Brasil, 2019) regula a aposentadoria por idade rural no Brasil, aplicável para período anterior à 1º de janeiro de 2023; aos trabalhadores rurais que comprovarem o mínimo de 180 meses trabalhados na atividade rural, além da idade mínima de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher.

### **3 A PROVA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO**

O direito à prova, está previsto na Constituição Federal de 1988, por meio do princípio da ampla defesa e do contraditório, por meio do Art. 5º inciso LV, que garante aos

litigantes e aos acusados o direito de apresentarem provas, com meios e recursos a ela inerentes.

Do mesmo modo o Art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2015) que atribui ao requerente a responsabilidade de comprovar o “fato constitutivo de seu direito” dentro dos requisitos da legalidade (Art. 369 do CPC e Art. 5º inciso LV da CF) no qual as partes podem “empregar todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código” para provar a verdade dos fatos. (Brasil, 1988)

Sendo assim, no processo previdenciário as provas podem e devem ser apresentadas pelo requerente do benefício, a fim de que tenha suas pretensões atendidas.

A despeito das provas no âmbito previdenciário, o comando normativo, especificamente art. 143 do Decreto 3048/1999 dispõe que art. 143. As provas para no processo administrativo ou judicial, para fins de comprovação de tempo de contribuição, dependência econômica, identidade e relação de parentesco, somente produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos e não serão admitidas as provas exclusivamente testemunhais.

### 3.1 MEIOS DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE

A partir da Emenda Constitucional (EC) nº 20/1998, a aposentadoria por idade passou a ser regulada pela Constituição Federal de 1988, que unificou a proteção social dos trabalhadores, tendo o art. 194 estabelecido os princípios da seguridade social: igualdade e uniformidade entre a população rural e urbana.

Posteriormente, conforme disposto na Lei 8.213 de 1991 (Brasil, 1991) os trabalhadores foram qualificados como: contribuinte individual; empregado e segurado especial.

A referida lei define o segurado especial como pessoa física residente em imóvel rural ou urbano, próximo à área rural que de forma individual; economia familiar, auxílio de terceiro ou colaboração mútua, exerça função de produtor, pescador artesanal; cônjuge companheiro ou filho maior de 16 que exerça atividade em regime de economia familiar, conforme segue o Art. 10, inciso VII:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em

regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

(...) (Brasil, 1991)

Desse modo, Berwanger (2022, p. 18) afirma que ao ser qualificado como segurado especial, ainda existem dois requisitos que precisam ser atendidos para acesso ao benefício: idade e comprovação de atividade rural, pelo mínimo de 180 meses, período esse que não precisa ser ininterrupto.

Caso possua os requisitos citados, o segurado especial, após entrar com pedido administrativo junto ao ente previdenciário, pode receber a exigência de comprovação do trabalho, sendo necessário a apresentação de provas documentais, caso as provas não sejam consideradas suficientes o requerente poderá interpor recurso, ou requerer em processo judicial, a fim de ter seus direitos assegurados. (*apud.*, p. 17)

O requisito de idade pode ser facilmente comprovado por meio dos documentos pessoais do requerente, a atenção volta-se para as provas que devem ser juntadas, a fim de comprovar a condição de segurado especial, ou seja, comprovar o exercício de atividade rural pelo período estipulado.

Nesse sentido, o autor explica o dever de provar “o dever do alegante de corroborar seu relato decorre de seu próprio interesse na lide: se os fatos por ele apresentados não foram provados acabam por não surtir efeito, esvaziando a pretensão do direito”. (*apud.*, p. 18). Ou seja, a prova pode ser considerada requisito crucial para a construção do processo previdenciário; a sua inexistência ou insuficiência pode gerar a não provisão dos pedidos.

Seguem, portanto, os principais meios de prova conforme a legislação vigente:

### 3.1.1 A prova documental

De acordo com Berwanger (2022, p. 34-35) por muitos anos a prova documental foi constituída por meio da declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, sendo determinante principalmente, em caso de aposentadorias para mulheres que muitas vezes não possuíam documento em nome próprio.

Ainda segundo a autora, a entrevista rural que partia do confronto de dados informados pelo requerente com documentos de órgãos oficiais, também foi muito utilizada. No entanto, ambas as formas de prova foram extintas por meio da Portaria Conjunta n.1/17 e a Lei 13846/2019, e novas provas foram agregadas: a declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (substituindo do comprovante do INCRA) e a Declaração do Segurado Especial.

Além disso, Garcia (2015, p. 180), afirma que atualmente a apresentação de um documento por ano para comprovação dos períodos trabalhados também foi extinto, pois conforme entendimento judicial, basta que haja apresentação de um documento para cada metade da carência exigida, sendo assim um documento vale para 7 anos e meio, no entanto há a necessidade de prova testemunhal coesa que comprove a continuidade da atividade rural, as testemunhas são indicadas pelo próprio segurado.

Sendo assim, segue, portanto, os principais meios de prova documental conforme a legislação vigente, Art. 106, da Lei 8213/91, incisos I ao X:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua, emitidas apenas por instituições ou organizações públicas;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Brasil, 1991)

Cabe destacar que esse artigo não é taxativo, pois conforme mencionado anteriormente o Art. 369 do CPC admite a produção de todos os tipos de provas desde que atendam aos requisitos legais.

Assim sendo, outras provas documentais cabíveis podem ser utilizadas, como por exemplo, uma declaração do empregador rural, essa declaração, segundo Berwanger (2022, p. 44), não exige complexidade: “pode ser bem simples, contendo os dados do declarante, os dados do segurado e o tipo de atividade desempenhada pelo segurado no período de duração do vínculo”. A fim de demonstrar e especificar o período e a atividade desempenhada pelo trabalhador.

Além das provas documentais citadas, a lei complementar 128/2008 (Brasil, 2008), concedeu prova plena ao cadastro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), ou seja, a partir da referida lei tudo que constar nesse cadastro o INSS reconhece como prova.

Ainda, com o advento do Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020 (Brasil, 2020), a comprovação da condição de segurado especial ocorrerá, exclusivamente, por meio das informações contidas no cadastro do CNIS:

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, por meio das informações constantes do cadastro a que se refere o **caput**, observado o disposto no § 18.

§ 10 Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, observado o seguinte:

I - a autodeclaração será feita por meio do preenchimento de formulários que serão disponibilizados pelo INSS;

II - a ratificação da autodeclaração será realizada por meio de informações obtidas das bases de dados da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de outras bases de dados a que o INSS tiver acesso; e

III - as informações obtidas por meio de consultas às bases de dados governamentais que forem consideradas insuficientes para o reconhecimento do exercício da atividade rural alegada poderão ser complementadas por prova documental contemporânea ao período informado.

Ademais, apesar de a legislação prever que a partir de 1º de janeiro de 2023, somente o CNIS serve para a comprovação de exercício de atividade rural, com a reforma na previdência de 2019, esse prazo também foi alterado e novo período para atestar as atividades

rurais unicamente através do CNIS foi prorrogado até a data em que o Cadastro conseguir atingir a cobertura mínima de 50% dos trabalhadores rurais. (Brasil, 2019)

Para os períodos trabalhados em datas anteriores a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial irá comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de uma autodeclaração, cujo modelo, encontra-se nos anexos da Instrução Normativa (IN) n. 128/2022. (Brasil, 2022)

Cabe destacar ainda que a legislação a possibilidade de alteração e regularização do cadastro no CNIS ante a necessidade de mantê-lo atualizado, conforme IN 128/2022 - Art. 12:

O filiado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações divergentes, extemporâneas ou insuficientes, do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios, conforme critérios estabelecidos em ato normativo próprio do INSS, observadas as formas de filiação, independentemente de requerimento de benefício. (*apud.*)

Dessa forma, além dos documentos previstos pelo art. 106 da lei de 8213/91, a legislação atual confere ao cadastro no CNIS, caráter de prova substancial, evidenciando a importância do processo de informação aos trabalhadores rurais a fim de que estejam cientes da necessidade de comprovação da atividade rural e dos efeitos que a informalidade pode provocar, impactando diretamente no momento da apresentação dos documentos reconhecidos pelo sistema judiciário.

### 3.1.2 A prova testemunhal

Além da prova documental, o requerente pode utilizar a prova testemunhal, a fim de comprovar as alegações expressas no processo previdenciário. A prova testemunhal incide na técnica de obtenção de informações sobre fatos controvertidos a partir da inquirição de pessoas distintas dos sujeitos processuais. (Araujo, 2015, p. 27)

Segundo Berwanger (2022) de forma adicional o segurado especial pode apresentar testemunhas idôneas com quem não tenha relação de parentesco, no número mínimo de duas testemunhas (Decreto 10.410/2020)

Nesse sentido, conforme destacado a prova testemunhal pode ser apresentada de forma adicional, pois segundo asseguram, a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8213/91) em seu Art. 55 § 3º, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação

de atividade rural não pode ser feita mediante uso exclusivo de prova testemunhal, impondo a apresentação de um início de prova material, Lei nº 13.846, de 2019:

**Art. 55.** O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Brasil, 2019)

Nesta conjunção Savaris (2006), afirma que a prova testemunhal pode ser considerada precária, pois é “inapta para fixação de datas remotas”, no entanto não pode ser desconsiderada.

Segundo ele: “Se a prova testemunhal que é idônea, de conteúdo uniforme, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e não foi impugnada pelo INSS sob qualquer perspectiva, não pode ser simplesmente descartada, sob pena de cerceamento de defesa, pena de violação do devido processo legal.” (*apud.*, p. 233)

Ante o exposto, entende-se que a utilização da prova testemunhal fica sujeita a uma prova material inicial, podendo ser relegada a último artifício para a comprovação da condição de segurado especial e do tempo de serviço exercido, devido a fragilidade que as alegações humanas podem apresentar, entretanto sua importância deve ser considerada diante do Processo Previdenciário.

### 3.1.3 Outra espécie de prova

Além dos tipos de provas acima descritos, Savaris (2006) ao refletir sobre a prova material previdenciária, afirma que a informalidade em que se desenvolve o trabalho rural reduz significativamente as possibilidades de comprovação da atividade por meio de prova documental, por isso: “a exigência de prova material pode ser atendida mediante identificação de vestígios deixados no corpo humano pelo exercício de tais atividades, como, por exemplo, a calosidade das mãos ou o enegrecer da pele”. (p. 226)

Nesse sentido o autor afirma que se a prova material do crime de lesões corporais é o laudo de exame de lesões corporais, a prova material do trabalho rural de anos pode ser identificada por sinais típicos. Dessa forma, na ausência de prova técnica, o magistrado pode,

desde que seguindo as regras do CPC, identificar vestígios característicos apresentados pelos trabalhadores rurais, ou seja, identificar sinais do exercício de atividade rural presentes na figura do requerente. (*apud.*, p. 227)

Por fim, a partir da análise bibliográfica das provas admitidas no processo previdenciário para o segurado especial rural, é possível identificar uma série de exigências quanto à prova documental, que pode corroborar com as alegações testemunhais, em caso de insuficiência de documentos. Além disso, ante a característica de informalidade presente no exercício do trabalho rural, o magistrado pode utilizar-se da análise de prova material a fim de identificar sinais corporais característicos deixados ao longo dos anos por esse tipo de atividade.

### 3.2 OS DESAFIOS RELACIONADOS À COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL

A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios 8.213/91, ofereceram segurança e valorização dos direitos, para além da figura do chefe de família, dessa forma o avanço relacionado à concessão de aposentadoria para trabalhadoras rurais é notável. No entanto, as mulheres ainda enfrentam desafios oriundos de um contexto histórico e social que dificulta o processo de comprovação da condição de segurada especial.

Herrera (2017) ao contextualizar as problemáticas de gênero relacionadas ao reconhecimento da atividade rural feminina, apresenta a visão social construída acerca da participação da mulher no trabalho rural, segundo ela a jornada cotidiana da mulher é subestimada pela sociedade, considerando o fato de que muitas das atividades exercidas não se enquadram nas categorias reconhecidas formalmente pela sociedade pelo conceito de trabalho, o que gera a invisibilidade:

Mesmo quando realiza atividades voltadas para o fim produtivo da agricultura, designadas geralmente como “masculinas”, a mulher é vista como uma “ajudante” e normalmente recebe baixa remuneração (ou mesmo nenhuma remuneração) por seu trabalho. As atividades agrícolas exercidas por elas são vistas como uma extensão intrínseca às suas atribuições de mãe e esposa (p. 2)

Além disso, a autora evidencia que as perspectivas relacionadas ao ambiente rural constituem entraves para a visibilidade do trabalho campesino feminino, primeiro, devido ao reconhecimento do trabalho feminino como reprodutivo e familiar, segundo, que estudos demonstram que as próprias mulheres veem o campo como extensão de sua moradia, não

separando os tipos de trabalho, declarando todas as atividades que realizam como trabalho doméstico.

Nesse sentido, infere-se a ausência de entendimento quanto ao impacto que essa autodeclaração como trabalhadoras domésticas (“do lar”), pode gerar, uma vez que desconfiguram o exercício do trabalho rural, inclusive ao preencherem documentos que poderiam ser utilizados como provas durante processo para concessão do benefício previdenciário.

Consoante ao exposto, Souza e Tonella (2023) evidenciam a dificuldade de acesso a informações como uma das barreiras enfrentadas pelos trabalhadores rurais, pois muitas vezes, não possuem acesso adequado a serviços de orientação e assistência previdenciária nas áreas rurais:

A falta de conhecimento sobre os requisitos e procedimentos para a solicitação dos benefícios dificulta o entendimento do sistema previdenciário e pode levar a erros no preenchimento de documentos e no cumprimento dos prazos. (p. 28275)

Outro ponto destacado pelos autores, é inerente à informalidade do trabalho rural, o que faz com que muitos trabalhadores rurais não possuam carteira de trabalho assinada, e por consequência não contribuam regularmente para a Previdência Social, o que constitui um obstáculo para comprovação de tempo e corrobora na precariedade de provas. (p. 28274)

Dessarte, a partir da bibliografia analisada é possível identificar inúmeros desafios relacionados à essa comprovação da atividade rural exercida por mulheres no Brasil.

Este fato se deve principalmente à invisibilidade do trabalho rural que elas exercem, muitas vezes associado aos serviços domésticos que executam em “dupla jornada”.

Além disso, a exigência de provas documentais, dificulta o acesso ao benefício, ante a informalidade característica da atividade rural que faz com que a documentação formal seja praticamente inexistente ou insuficiente, devendo ser complementada por provas testemunhais ou outros tipos de provas que se fizerem necessárias.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A bibliografia analisada foi quase unânime ao estabelecer como marco inicial dos benefícios previdenciários, a Constituição Federal de 1988 que em sua redação considerou os princípios da seguridade social e da equidade entre trabalhadores rurais e urbanos. Para as mulheres rurais, esse marco foi ainda mais significativo, pois concedeu a elas o direito aos

benefícios de forma desvinculada da figura do cônjuge. Posteriormente a ação de sindicatos e alguns programas governamentais e censos sociais deram visibilidade ao trabalho rural feminino.

No que compreende ao processo de comprovação de atividade rural, as provas são de suma importância, ante a negativa inicial do INSS, e podem ser constituídas de forma documental ou testemunhal. Nesse sentido, é evidente que a prova documental, constitui-se como principal meio de comprovação, no entanto a informalidade em que o serviço rural se desenvolve, faz com que muitas vezes essas mulheres não possuam documentos oficiais, como por exemplo registro em CTS (Carteira de Trabalho). Desse modo, as declarações e autodeclarações devem ser dotadas como meio de comprovação documental, uma vez que são consideradas em juízo.

Em contrapartida, a prova testemunhal pode ser utilizada de forma complementar, tendo em vista a subjetividade contida no discurso humano, principalmente em casos de comprovação de período de exercício do trabalho rural.

Destarte, cabe destacar a importância da informação no processo previdenciário para que as seguradas compreendam, antes mesmo de solicitarem o benefício, a importância da prova documental, a fim de manterem seus cadastros em órgãos governamentais e documentos oficiais, atualizados, de forma a estabelecerem sua condição de trabalhadora rural.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

BELTRÃO, K. I.; OLIVEIRA, F. E. B; e, S. S. A população rural e a previdência social no Brasil: uma análise com ênfase nas mudanças constitucionais, Rio de Janeiro: **IPEA**, 2000.

Disponível em:

<[https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0759.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0759.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2024.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial Novas Teses e Discussões**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BERWANGER, J. L. W. **Comprovação da atividade rural na previdência**. 1. ed. São Paulo: LuJur, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8213 de julho de 1991**. Brasília, DF: Presidência da República, [1991].

Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 03 fev. 2024

BRASIL. **Lei Complementar Nº 128, de 19 de dezembro de 2008**. Disponível em: <

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp128.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2024

BRASIL. [Código Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº13.843, de 17 de junho de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República,

[2019]. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/13843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13843.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022**.

<<https://portal.inss.gov.br/in>>. Acesso em: 01 de fev. 2024.

BRUMER, A. Previdência social e gênero. Porto Alegre: **Dossiê Sociologias**, n. 7, ano 4, jan./jun. 2002, p. 50-81, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/RjHdp4QzNsZbPT6MqnsGDDt/?lang=pt#>>. Acesso em: 30 jan. 2024.

EINSFELD, V. B. S. Valoração do trabalho rural individual da segurada especial: ne-nhum trabalho prestado deve ser considerado dispensável. In: **I Seminário Gaúcho das Advogadas Previdenciárias**, 2021, Belo Horizonte: Editora IEPREV, 2021. p. 193-230. Disponível em: <[https://www.ieprev.com.br/assets/docs/ebook\\_direitoprevidenciarioemdebate\\_editoraieprev\\_gratuito.pdf](https://www.ieprev.com.br/assets/docs/ebook_direitoprevidenciarioemdebate_editoraieprev_gratuito.pdf)>. Acesso em: 01 de fev. 2024.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GARCIA, Silvio Marques. Aposentadoria por idade do trabalhador rural. Franca - SP: Lemos e Cruz, 2015.

HERRERA, M. K. Uma análise do trabalho da mulher rural através da perspectiva da multifuncionalidade agrícola. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 10., 2017, Florianópolis, **Anais eletrônicos**. Florianópolis: UFSC, 2017. p. 1-10. Disponível em: <[http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373328660\\_ARQUIVO\\_ArtigoFazendogenerofinal.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373328660_ARQUIVO_ArtigoFazendogenerofinal.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2024

KRETER, A. C. A previdência rural e a condição da mulher. **Revista Gênero**. São Paulo, v.5, n.2, fev. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31144/18234>>. Acesso em: 12 fev. 2024

MARANHÃO, R. L. A.; FILHO, J. E. R. V. Previdência Rural no Brasil. Rio de Janeiro: **Ipea**, 2018. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/1/td\\_2404.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/1/td_2404.pdf)>. Acesso em 12 dez. 2023.

MARANHÃO, R. L. A. e FILHO, J. E. R.V. Previdência rural, seguro especial e assistencialismo. **Revista Política Agrícola**, on-line, ano 27, n. 4, p. 134-152, Out./Dez. 2018. Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/199432/1/Previdencia-rural-segurado-e-special.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2024.

SAVARIS, J. A. **Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária**. Porto Alegre: Revista AJUFERGS., n. 3, p. 213-238, 2006. Disponível em: <<https://www.ajufergs.org.br/arquivos-revista/3/algumasreflexessobreaprovamaterialprevidencia.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2024.

SEVERINO, J. A. **Metodologia do trabalho científico**. 21 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SOUZA, M. L. S e TONELLA, L. H. Previdência Social pós-reforma de 2019: Desafios da aposentadoria rural por idade. **Revista contemporânea**, on-line, v. 3, n. 12, p. 28264-28286, 2023. Disponível em: <<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2664/1905>>. Acesso em: 15 mar. 2024.